



Home

Sala/Modalidades

Editais e Processos

Editais Arquivados

Atas e Documentos

Recursos

Esclarecimentos

Impugnações

Apenados / Impedidos

 Contratações - PNCP

Banco de Preços

← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

Nome do Usuário	Participante
MIRIAM FORYTA DALCANALE	TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA

Solicitação
Solicitação criada às 17:27 em 14/05/2025
Prezados, boa tarde. Segue pedido de impugnação referente ao Pregão Eletrônico 032/2025.

Documentos da Solicitação

DOCUMENTOS

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 032_2025 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PR.pdf



VOLTAR

**BARRETTA**

Advocacia & Consultoria

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO – ESTADO DO PARANÁ

TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.608.866/0001-76, com sede na Rodovia Jose Carlos Daux, 8600, Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88050-001, vem, respeitosamente, por meio do seu representante legal e do seu procurador¹, com fundamento no artigo 164 da Lei 14.133/21 e do edital do pregão eletrônico, interpor **IMPUGNAÇÃO AOS ITENS 64, 65, 66, 67 e 68 DO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

1. DOS FATOS

Foi publicado o edital de pregão eletrônico n. 032/2025, com a sessão de licitação marcada para o dia 20/05/2025.

No pregão será utilizado o procedimento auxiliar do registro de preços, cujo objeto é *registrar preços de materiais de limpeza, utilidades domésticas e outros para futuras aquisições através do Sistema REGISTRO DE PREÇOS, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência que integra este Edital.*

¹ VITOR GUILHERME AGUIAR BARRETTA, advogado e sócio fundador da Barretta Advocacia & Consultoria, Ex-Procurador-Geral de Município, Ex-Secretário de Administração, Especialista em Licitações e Contratos Administrativos, Professor de Capacitação e de Pós-Graduação de Licitações e Contratos Administrativos no grupo Unipública/PR – Faculdade e Pós-Graduação de Gestão Pública, com mais de 4.000 alunos capacitados em 320 horas aulas (conforme atestados de capacidade técnica), implementando a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) em mais de 10 Municípios. Autor de artigos sobre licitações, com participação em entrevistas, palestras e congressos da área. Redes sociais: @profvitorbarretta
<https://www.conjur.com.br/2023-ago-26/jurubeba-barretta-transicao-leis-licitacao/>
<https://www.conjur.com.br/2024-dez-20/contratacoes-sustentaveis-e-a-nova-lei-de-licitacoes-um-avanco-necessario/>

**BARRETTA**

Advocacia & Consultoria

Todavia, após uma análise detalhada do edital de licitação, identificamos alguns pontos que podem ser aprimorados para garantir maior clareza e eficiência no processo, especificamente quanto aos itens 64, 65, 66, 67 e 68 do edital.

Gostaríamos de sugerir a revisão de alguns aspectos, com base em nossa experiência, para atender melhor às necessidades da administração pública e aos requisitos técnicos da licitação. Vejamos

- a) os itens 64, 65, 66, 67 e 68 não possuem as medidas padronizadas pela ABNT NBR 9191/2008, devendo ser alterado. Vejamos abaixo a tabela da ABNT, que padroniza as litragens e medidas e que deve ser seguido:

Tabela 1 — Classificação para comercialização dos sacos classe I

Tipo	Dimensões planas		Capacidade nominal	
	Largura cm	Altura mínima cm	L	kg
A	39	58	15	3
B	59	62	30	6
C	63	80	50	10
D	92	90	90	18
E	75	105	100	20
F ^a	65	100	70	21
G	92	90	90	27
H	80	100	110	33
I ^b	115	115	240	72

^a Os sacos dos tipos F, G, H e I são destinados ao acondicionamento de lixo compactado.
^b Os sacos do tipo I exigem exclusivamente a movimentação mecânica.

- b) os itens de sacos de lixo 64, 65, 66, 67 e 68 não possuem exigência de conformidade com a ABNT 9191/2008;
- c) Nos itens sacos e lixo 64, 65, 66, 67 e 68 não há exigência

**BARRETTA**

Advocacia & Consultoria

de laudos emitidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO, com prazo de até 120 dias, para realização dos métodos e ensaios que são a única forma de comprovar a conformidade dos produtos coma ABNT NBR 9191/2008, dificultando que o órgão realmente confirme se o produto atende a norma ou não, bem como, não há exigência de apresentação de amostra para todos os itens de saco de lixo.

Diante dos fatos narrados, passa-se a analisar a tempestividade da presente impugnação.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do edital, o prazo para protocolo de impugnação é de até 3 (três) dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, que no presente caso, está marcada para a data 20/05/2025.

Assim, considerando que o prazo judicial e administrativo é contado excluindo a data de início e incluindo a do fim², o prazo findará dia 15/05/2025 (contado o terceiro dia útil anterior, de modo que é até três dias úteis), a presente impugnação é tempestiva, de modo que deve ser analisada e julgada nos termos da fundamentação a seguir.

No sentido da inclusão do 3º dia útil para fins de contagem de prazo decidiu o TCE/SC no @PAP 23/80138472, interposto por esta licitante, vejamos trecho da decisão:

² Lei 14.133/21

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

**BARRETTA**

Advocacia & Consultoria

Logo, excluída a data de início (20/11), bem como os dias 19/11 e 18/11, que, por serem sábado e domingo, não configuram dias úteis, a contagem se daria a partir do dia 17/11, passando pelo dia 16/11, com seu encerramento no dia 15/11, data em que se daria o limite estabelecido pelo "prazo máximo de até 03 dias úteis anteriores à data fixada para sessão do pregão". Ocorre que no dia 15/11 o país estava sob o feriado nacional da Proclamação da República, de modo que o último dia útil a ser considerado era o dia 14/11, data em que foi protocolada a impugnação ao Edital pela parte autora (Fl. 14). Nesse sentido, a impugnação, de fato, foi tempestiva, e sua análise era legítima e devida.

Além disso, o TCU já externou por diversas vezes o entendimento de que o terceiro dia anterior ao dia da abertura do certame deve ser considerado para fins de contagem de prazo para o recebimento de impugnações ao edital, tendo em vista o disposto no art. 110, caput, da Lei 8.666/1993 (relatório do Ministro Ubiratan Aguiar - itens 3.5 a 3.11 - no âmbito do Acórdão 2.167/2011-Plenário; relatório do Ministro Raimundo Carreiro - itens 1.1.4.1 e 1.1.4.2 - no âmbito do Acórdão 2.625/2008-TCU-Plenário; item 9.2.1 do Acórdão 539/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer)

Visto isso, analisaremos o direito.

3. DO DIREITO

3.1. DA LITRAGEM E MEDIDAS DE ACORDO COM A NORMA TÉCNICA.

Como relatado, existem litragens e respectivos tamanhos previstos na ABNT 9191/2008, impedindo que os tamanhos e as litragens dos sacos de lixo sejam escolhidos de forma aleatória, parte dos estudos realizados para evitar que os sacos de lixo rasguem ou tenha um menor potencial de uso, de modo que o respeito das medidas e litragens lá previstos é essencial.

Assim, deve ser seguido os parâmetros de litragem medida, conforme a



BARRETTA
Advocacia & Consultoria

tabela a seguir:

Tabela 1 — Classificação para comercialização dos sacos classe I

Tipo	Dimensões planas		Capacidade nominal	
	Largura cm	Altura mínima cm	L	kg
A	39	58	15	3
B	59	62	30	6
C	63	80	50	10
D	92	90	90	18
E	75	105	100	20
F ^a	65	100	70	21
G	92	90	90	27
H	80	100	110	33
I ^b	115	115	240	72

^a Os sacos dos tipos F, G, H e I são destinados ao acondicionamento de lixo compactado.
^b Os sacos do tipo I exigem exclusivamente a movimentação mecânica.

No entanto, conforme salientado nos fatos os itens 64, 65, 66, 67 e 68 de saco de lixo não possuem as medidas padronizadas pela ABNT NBR 9191/2008. Portanto, recomendamos que a litragem seja adequada da seguinte forma:

- o item 64 e 65 de litragem 150L, adequar para 240L com as medidas da ABNT 115x115cm;

64	Saco para lixo - 150 litros micra 12 - pacote com 100 unidades
65	Saco para lixo - 150 litros micra 12 - pacote com 100 unidades
I ^b	115 115 240 72



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

- o item 66 de litragem 40L, adequar para 50L com as medidas da ABNT 63x80cm;

66	Saco para lixo - 40 litros - micra 5 - pacote com 100 unidades		
63	80	50	10

- o item 67 e 68 de litragem 100L, adequar as medidas da ABNT 75x105cm;

67	saco para lixo de 100 litros, cor preto, reforçado e resistente, micra 12, medida 90x90cm, - pacote com 100 unidades		
68	Saco para lixo de 100 litros, cor preto, reforçado e resistente, micra 12, medida 90x90cm, - pacote com 100 unidade		
75	105	100	20

Diante de todo o exposto, requer a alteração do edital para incluir as medidas e/ou litragens previstas na ABNT NBR 9191/2008, sugerimos da seguinte forma: o item 64 de litragem 150L, adequar para 240L com as medidas da ABNT 115x115cm; o item 65 de litragem 150L, adequar para 240L com as medidas da ABNT 115x115cm; o item 66 de litragem 40L, adequar para 50L com as medidas da ABNT 63x80cm; o item 67 de litragem 100L, adequar as medidas da ABNT 75x105cm; o item 68 de litragem 100L, adequar as medidas da ABNT 75x105cm.

3.2. DA NECESSIDADE DE CONFORMIDADE DOS SACOS DE LIXO COM A ABNT 9191/2008.

Como salientado, os itens 64, 65, 66, 67 e 68 de sacos de lixo, não exigem conformidade com a ABNT 9191/2008, norma técnica que regulamenta o produto saco de lixo dentro dos padrões mínimos de qualidade definidos após a realização de testes de ensaio.



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

64	Saco para lixo - 150 litros micra 12 - pacote com 100 unidades
65	Saco para lixo - 150 litros micra 12 - pacote com 100 unidades
66	Saco para lixo - 40 litros - micra 5 - pacote com 100 unidades
67	saco para lixo de 100 litros, cor preto, reforçado e resistente, micra 12, medida 90x90cm, - pacote com 100 unidades
68	Saco para lixo de 100 litros, cor preto, reforçado e resistente, micra 12, medida 90x90cm, - pacote com 100 unidade

Primeiramente, *sobre o aspecto técnico e sobre os produtos em conformidade pela ABNT*, importante destacar que, segundo Fernando Wongtschowski, gerente de Estratégia Comercial e Marketing da CBA, “as normas técnicas são desenvolvidas e revisadas com base em critérios de confiabilidade, eficiência, padronização, qualidade e segurança. Todo o trabalho também se baseia em critérios ligados à responsabilidade ambiental e à sustentabilidade.”³

Ato conseguinte, levando em consideração a durabilidade, confiabilidade, eficiência, padronização, qualidade e segurança, além do respeito ao meio ambiente, *se exigido a norma técnica o ente evitará* sacos de lixo que rasgam, de má qualidade, que não condicionam corretamente o produto, trazendo risco por conta do produto em decomposição que está sendo descartado, além de sujeira e retrabalho (desperdício!) para sua utilização.

Sob o aspecto jurídico, há ainda mais argumentos.

Inicialmente, a Lei Federal n.º 4.150/1962 “institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnica nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências”, que continua vigente, versando, no seu art. 1º, da seguinte forma:

³ <https://revistaaluminio.com.br/como-as-normas-tecnicas-sao-criadas-e-qual-a-importancia-delas-para-o-mercado/>

**BARRETTA**

Advocacia & Consultoria

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Da mesma forma, o artigo 1º da Lei 9.933/99 que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro e que por sua vez *obriga a comercialização, no país, de produtos em conformidade com os regulamentos técnicos em vigor, vejamos:*

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**BARRETTA**

Advocacia & Consultoria

Ora, o Tribunal de Contas da União possui o entendimento de que é possível a exigência laudo de conformidade para que o produto esteja de acordo com as normas técnicas conforme ABNT, exigindo apenas justificativa técnica para tanto e que o produto seja exigido em sede de julgamento da proposta e não no momento da habilitação, vejamos:

É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada no processo licitatório. Acórdão 898/2021-Plenário

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Certificação Outros indexadores: Justificativa, ABNT Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 353 de 10/05/2021

A justificativa técnica, por sua vez, já foi tratada no início deste tópico, tanto sob o aspecto técnico tão somente quanto do aspecto técnico-jurídico.

Ademais, a partir de 2021, tivemos um novo marco na Administração Pública, com a publicação de uma Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que revogou as Leis 8.666/93 e 10.520/02.

Nessa toada, o art. 11 da Lei 14.133/21 traz como *objetivo* do processo licitatório o próprio desenvolvimento nacional sustentável, atraindo para a licitação não apenas a compra de um produto ou na contratação de um serviço, mas também o próprio respeito ao meio ambiente e a sustentabilidade, vejamos:

DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e

superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ato conseguinte, o art. 34, §1º da NLLCA deixa claro que mesmo adotando o critério de menor preço, ou seja, aquele onde o órgão paga o menor valor ofertado pelos licitantes, o produto deve respeitar os parâmetros mínimos de qualidade (afinal, quem compra mal compra duas vezes!), sendo um destes parâmetros o próprio impacto ambiental, trazendo a noção de que o meio ambiente precisa ser pensado independente de um certo aumento no valor do produto ou do serviço, na medida em que os custos indiretos (como a proteção do meio ambiente) deverão ser considerados para definição do menor dispêndio. Vejamos:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade** definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e **impacto ambiental** do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, **poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio**, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

Assim, como visto, segundo a Nova Lei, para os órgãos públicos não cabe somente comprar o menor preço, posto que a própria lei determina que o produto ou o serviço **atenda os parâmetros mínimos de qualidade**, evitando produtos de má qualidade, que acabam por gerar ainda mais custo, ou que pela má-qualidade prejudique a Administração diante da sua utilização, o que deve ser observado já na fase de



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

planejamento, com o Estudo Técnico Preliminar (análise de mercado e escolha da solução), Termo de Referência (descrição da solução) e na cotação de preços (precificação da solução).

Ademais, o Estudo Técnico Preliminar, documento obrigatório em quase toda a licitação – inclusive nesta! – e que antecede o Termo de Referência, que tem por objetivo apontar a necessidade, as soluções de mercado e a melhor solução, prevê expressamente a necessidade do órgão de apontar a solução que possua a melhor *viabilidade técnica e econômica da contratação*, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

Diante de todo o exposto, requer-se a alteração do edital, nos itens 64, 65, 66, 67 e 68 de saco de lixo, para incluir a exigência da ABNT NBR 9191/2008, norma técnica que regulamenta esse produto, para confecção dos sacos de lixo.

3.3. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE LAUDO DE CONFORMIDADE NOS TERMOS DA ABNT NBR 9191/2008.

**BARRETTA**
Advocacia & Consultoria

O edital comete um vício quando não há exigência, nos itens 64, 65, 66, 67 e 68 de saco de lixo, da apresentação de laudos emitidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO para realização dos métodos e ensaios conforme a ABNT NBR 9191/2008, com data não superior 120 dias, dificultando que o órgão realmente confirme se o produto atende a norma ou não.

Como visto, a exigência de ABNT nas contratações públicas é essencial, conforme justificativa técnica supracitada. ***Todayia, como de fato confirmar se o produto atende às normas da ABNT ou não?***

Nos termos do artigo 9º da Lei nº 14.133/2021, é dever da Administração Pública garantir a qualidade, a segurança e a eficiência dos produtos adquiridos por meio de licitação.

A exigência de laudos técnicos conforme a norma técnica é fundamental para assegurar que os sacos de lixo fornecidos atendam aos padrões estabelecidos pela norma técnica.

Ademais, o edital não deixa claro a exigência de amostras, portanto, os laudos poderão servir para validar o cumprimento da norma ABNT 9191/08.

Além disso, a Lei 14.133/21, no seu art. 17, §6º, inciso III autoriza a exigência do referido laudo, quando prevê que “§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de: III - **material** e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.”

Ainda conforme o Art. 42. Da Lei 14.133/21, uma das formas de comprovação de qualidade do produto apresentado é a comprovação por meio de

**BARRETTA**

Advocacia & Consultoria

apresentação de Laudos laboratoriais que afira a qualidade e conformidade dos produtos conforme a Norma Vigente.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Seguindo, apesar do TCU autorizar a exigência de laudo de conformidade (afastando por completo qualquer argumento de direcionamento), há exigência natural de justificativa⁴, de modo que a ampla justificativa técnica apresentada no tópico anterior sobre a importância da exigência da ABNT é suficiente para suprir tal necessidade.

Ato conseguinte, o Tribunal de Contas da União autoriza a exigência de que o laudo de conformidade seja emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO, **desde que autorizado outro laboratório equivalente**, ou seja, que possua acordo de reconhecimento mútuo com o INMETRO, cuja apresentação deve ser exigida somente no momento da celebração do contrato ou fornecimento, vejamos:

⁴ Acórdão 861/2013-Plenário - TCU

**BARRETTA**

Advocacia & Consultoria

Nas licitações para compra de produto de certificação voluntária, é irregular a exigência de que a certificação seja fornecida exclusivamente por instituição acreditada pelo *Inmetro*, devendo ser aceitas certificações equivalentes, como as emitidas por entidades com as quais o *Inmetro* mantém acordo de reconhecimento mútuo, cuja apresentação só pode ser exigida no momento da celebração do contrato ou do fornecimento, evitando-se, assim, onerar desnecessariamente os licitantes.

Acórdão 337/2021-Plenário

Ato conseguinte, o Tribunal de Contas da União, asseverando com a tese ora apresentada, ***ressalta que nas situações em que a Administração não possui condições para aferir, mediante amostra, se o produto de fato atende as normas da ABNT, este deve exigir laudos de certificação no momento do julgamento da proposta***, vejamos:

Nas situações em que a Administração não possui condições técnicas para aferir, mediante amostra, a qualidade do produto ofertado, é admitida, como condição para classificação ou como requisito contratual, mas não para habilitação, a utilização de certificações para comprovar a aderência do produto às normas técnicas de qualidade. Acórdão 2583/2014-Plenário ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Certificação Outros indexadores: Qualidade Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 217 Boletim de Jurisprudência nº 57 de 13/10/2014

Por fim, ***o próprio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, no PE 048/2024 e em atendimento aos padrões mínimos de qualidade estabelecidos no art. 43, §1º da Lei 14.133/21, bem como ao acórdão 2583/2014 do TCU, exige que a conformidade do saco de lixo com a ABNT 9191/2008 seja comprovada mediante apresentação de laudo de certificação, vejamos a descrição:



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

5	27	SACO DE LIXO 30L Saco de lixo 30L preto, resistente (mínimo 6 micras, suportando no mínimo 06 kg de resíduos), adequado para resíduos comuns conforme NBR 9191/2008. Dimensões de aproximadamente 59x62 cm (com variação de até 10 cm), embalagem com 100 unidades, contendo informações sobre a marca, fabricante, número de unidades, dimensões, capacidade e tipo de resíduo na embalagem externa. Apresentar laudo do produto conforme NBR, data de emissão não superior a 120 dias.	Fardo	250	R\$ 20,68	R\$ 5.170,00
	28	SACO DE LIXO 100L Saco de lixo 100L preto, resistente (mínimo 10 micras, suportando no mínimo 20 kg de resíduos), adequado para resíduos comuns, conforme NBR 9191/2008, medida de aproximadamente 75x105 cm (com variação de até 10 cm), embalagem com 100 unidades, contendo	Fardo	200	R\$ 62,50	R\$ 12.500,00

30



DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (DAF)
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (CLIC)
PROCESSO SEI 24.0.000001662-0

Informações sobre a marca, fabricante, número de unidades, dimensões, capacidade e tipo de resíduo na embalagem externa. Apresentar laudo do produto conforme NBR, data de emissão não superior a 120 dias.				
--	--	--	--	--

Assim, afasta-se qualquer argumento de eventual direcionamento na exigência de laudo de certificação emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO ou equivalente, nos termos da jurisprudência em vigor.

Diante de todo o exposto, requer a alteração do edital, nos itens 64, 65, 66, 67 e 68 de saco de lixo para exigirem laudos, emitidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO para realização dos métodos e ensaios conforme a ABNT NBR 9191/2008, com data não superior a 120 dias, bem como, a apresentação de amostras.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto:

- a) requer a alteração do edital para incluir as medidas e/ou litragens previstas na ABNT NBR 9191/2008, sugerimos da seguinte forma: o item

**BARRETTA**

Advocacia & Consultoria

64 de litragem 150L, adequar para 240L com as medidas da ABNT 115x115cm; o item 65 de litragem 150L, adequar para 240L com as medidas da ABNT 115x115cm; o item 66 de litragem 40L, adequar para 50L com as medidas da ABNT 63x80cm; o item 67 de litragem 100L, adequar as medidas da ABNT 75x105cm; o item 68 de litragem 100L, adequar as medidas da ABNT 75x105cm.

b) requer-se a alteração do edital, nos itens 64, 65, 66, 67 e 68 de saco de lixo, para incluir a exigência da ABNT NBR 9191/2008, norma técnica que regulamenta esse produto, para confecção dos sacos de lixo;

c) requer a alteração do edital, nos itens 64, 65, 66, 67 e 68 de saco de lixo para exigirem laudos emitidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO para realização dos métodos e ensaios conforme a ABNT NBR 9191/2008, com data não superior a 120 dias, bem como, a apresentação de amostras.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis/SC, 14 de maio de 2025

VITOR GUILHERME AGUIAR BARRETTA
OAB/SC 46.912

RENNAM DE JESUS
AZEVEDO:0647290
0574

Assinado de forma digital por
RENNAM DE JESUS
AZEVEDO:06472900574
Dados: 2025.05.14 17:25:26
-03'00'

TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA
REPRESENTANTE LEGAL



3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA
CNPJ sob nº: 32.608.866/0001-76

MIRIAM FORRYTA DALCANALE, brasileira, nascida em 10/01/1967, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 1.676.836, órgão expedidor SSP/SC, CPF sob nº 632.586.179-53, residente e domiciliada na Rua das Tibiras, 339, Bairro Jurerê Internacional, Florianópolis/SC, CEP 88.053-479.

Sócia da sociedade limitada de nome empresarial **TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42206371050, com sede Rodovia José Carlos Daux, 8600, Bloco 01 - Sala 01, Santo Antônio De Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88.050-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 32.608.866/0001-76, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

Importação, Comércio varejista e atacadista de: Produtos alimentícios, suplementos alimentares não perecíveis; fórmulas infantis e nutrição enteral; Material de construção; Materiais de limpeza e saneantes domissanitários; Sacos de lixo; Cosméticos e higiene pessoal; Móveis e artigos de Colchoaria; Embalagens; Doces e balas; Armário; Artigos de cama, mesa e banho; Artigos de papelaria, escritório, escolar e de treinamento; Máquinas e equipamentos para escritório; Artigos de uso doméstico e pessoal; Material elétrico; Livros e jornais; Brinquedos e artigos recreativos; peças e acessórios; Artigos do vestuário; Material esportivo; Calçados e complementos; Artigos esportivos; Máquinas, equipamentos, programas e suprimentos de informática; Aparelhos eletrônicos e Eletrodomésticos; Equipamentos de telefonia e de comunicação; Equipamentos de refrigeração, condicionadores de ar, geladeira, ventiladores;

Importação, Comércio atacadista de: Produtos para saúde; Instrumentos e materiais de uso médico, cirúrgico, hospitalar, de enfermagem e de laboratório; Produtos de limpeza hospitalar; Produtos agropecuários;

Importação, Comércio atacadista e distribuição de: medicamentos e drogas de uso humano;



Comércio varejista de: Equipamentos de áudio e vídeo; Veículos e acessórios e usados; Bebidas alcoólicas e não alcoólicas.

Transporte rodoviário de: cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

Aluguel de: Material Médico; Máquinas E Equipamentos Para Escritórios; Equipamentos Científicos, Médicos E Hospitalares, Sem Operador.

Holdings de Instituições não Financeiras.

Parágrafo Único: A sociedade manterá um departamento técnico quando a atividade assim exigir.

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Em face das alterações introduzidas na sociedade, RESOLVEM os atuais quotistas, com base nas exigências da Lei nº. 10.406/2002, consolidar o contrato e a alteração em um único instrumento, que passará a reger-se pelas cláusulas e condições seguintes:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE E OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob nome empresarial "TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA", que se rege pela Lei nº 10.406/2002; pela Lei nº 8.934 de 18/11/1994; Pelo Decreto-lei nº 1.800/1996 e, supletivamente, pela Lei nº 6.404/76 e suas alterações e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua sede na Rodovia José Carlos Daux, 8600, Bloco 01 - Sala 01, Santo Antônio De Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88.050-000.

CLÁUSULA TERCEIRA: Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem por objeto social:

Importação, Comércio varejista e atacadista de: Produtos alimentícios, suplementos alimentares não perecíveis; fórmulas infantis e nutrição enteral; Material de construção; Materiais de limpeza e saneantes domissanitários; Sacos de lixo; Cosméticos e higiene pessoal; Móveis e artigos de Colchoaria; Embalagens; Doces e balas; Armarinho; Artigos de cama, mesa e banho; Artigos de papelaria, escritório,



escolar e de treinamento; Máquinas e equipamentos para escritório; Artigos de uso doméstico e pessoal; Material elétrico; Livros e jornais; Brinquedos e artigos recreativos; peças e acessórios; Artigos do vestuário; Material esportivo; Calçados e complementos; Artigos esportivos; Máquinas, equipamentos, programas e suprimentos de informática; Aparelhos eletrônicos e Eletrodomésticos; Equipamentos de telefonia e de comunicação; Equipamentos de refrigeração, condicionadores de ar, geladeira, ventiladores;

Importação, Comércio atacadista de: Produtos para saúde; Instrumentos e materiais de uso médico, cirúrgico, hospitalar, de enfermagem e de laboratório; Produtos de limpeza hospitalar; Produtos agropecuários;

Importação, Comércio atacadista e distribuição de: medicamentos e drogas de uso humano;

Comércio varejista de: Equipamentos de áudio e vídeo; Veículos e acessórios e usados; Bebidas alcoólicas e não alcoólicas.

Transporte rodoviário de: cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

Aluguel de: Material Médico; Máquinas E Equipamentos Para Escritórios; Equipamentos Científicos, Médicos E Hospitalares, Sem Operador.

Holdings de Instituições não Financeiras.

Parágrafo Único: A sociedade manterá um departamento técnico quando a atividade assim exigir.

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade iniciou suas atividades em 30/01/2019 perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e seu prazo de duração é indeterminado. (Art. 997, II, CC/2002).

CAPÍTULO II

DO CAPITAL SOCIAL, QUOTAS, QUOTISTA E RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA SEXTA: O capital social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma. Desta forma fica assim distribuída entre o sócio:

SÓCIA	QUOTAS	%	VALOR EM R\$
MIRIAM FORYTA DALCANALE	50.000	100,00	50.000,00
TOTAL	50.000	100,00	50.000,00



Parágrafo primeiro: O capital social está totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

Parágrafo segundo: A responsabilidade de cada sócio é, na forma da legislação em vigor, limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo terceiro: As quotas são indivisíveis, conferem aos seus titulares o direito a um voto e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de todos os sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo quarto: A empresa ficará como SOCIEDADE UNIPESSOAL.

CLÁUSULA SÉTIMA: Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização de capital, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO, REMUNERAÇÃO E CONTABILIDADE

CLÁUSULA OITAVA: A administração e a representação da sociedade serão exercidas pela sócia **MIRIAM FORYTA DALCANALE**, que se incumbirá de todas as operações e fará uso do nome da sociedade, com os poderes e atribuições de administrar e representar a sociedade, dentre outros poderes, e os necessários para:

- a) representar a sociedade em juízo e/ou fora dele, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como, autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais;
- b) assinar quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive cheques, duplicatas, bem como endossos, escrituras, títulos de dívidas, cambiais, ordens de pagamentos, nomear procuradores e qualquer outro tipo de documento que implique responsabilidade da sociedade.

Parágrafo Primeiro: Fica facultado a administradora nomear procurador para fim e período determinados, sendo que os instrumentos deverão ser assinados pelo mesmo individualmente, e, além de mencionar expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade limitado a 01 (um) ano, que eventualmente comportará renovação, desde que haja comum acordo na sociedade.

Parágrafo Segundo: O procurador nomeado poderá ser destituído da função a qualquer tempo, sem direito a qualquer indenização.



Parágrafo Terceiro: A sociedade poderá ser administrada por pessoa não sócia conforme determina o art. 1.061 da Lei nº. 10.406/2002, mediante a aprovação da sócia e designado no próprio ato ou em ato separado.

Parágrafo Quarto: Decisões que importem nomeação e/ou destituição de administradores designados em ato em separado, e o modo de sua remuneração, somente poderão ser tomadas mediante consenso da sócia.

Parágrafo Quinto: As deliberações tomadas em conformidade com a lei societária aplicável e o contrato social vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

Parágrafo Sexto: A administradora responde por todos os atos praticados nos termos dos artigos 1.010 a 1.021 da Lei nº. 10.406/2002.

Parágrafo Sétimo: A administradora deverá prestar contas de seus mandatos e esclarecimentos sobre os negócios da sociedade, sempre que for necessário.

CLÁUSULA NONA: A administradora, no exercício da administração, terá direito a uma retirada mensal, a título de "pró-labore", no valor a ser fixado em comum acordo entre os mesmos, pelos serviços que prestarem à sociedade, observadas as disposições regulamentares pertinentes em Lei.

Parágrafo primeiro: A sócia pode, ainda, em comum acordo, fixar uma retirada mensal a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, a sócia deverá tomar as contas da administração e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

CAPÍTULO IV

DAS DELIBERAÇÕES, EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento ou redução do capital, designação ou destituição de administradores, modo de remuneração, pedido de recuperação judicial, distribuição de lucros, alteração contratual, fusão, cisão e incorporação, e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão tomadas na reunião de sócios.

Parágrafo primeiro: A reunião dos sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação dos administradores ou sócio.

Parágrafo segundo: As deliberações serão aprovadas por três quartos do capital social, salvo nos casos em que a legislação exigir maior quórum.



Parágrafo terceiro: A reunião pode ser dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que dela seria objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, levantar-se-á o inventário do ativo e do passivo e se procederá ao respectivo balanço, o qual será submetido à aprovação da sócia, sendo que os lucros, eventualmente, apurados terão a aplicação que a sócia determinar ou a partilha dos lucros verificados.

Parágrafo Primeiro: O lucro líquido será apurado, através de balancetes mensais gerados de acordo com as normas contábeis e balanço geral levantado ao término de cada exercício, podendo ser distribuído, no todo ou em parte, segundo deliberação da sócia, porém, sempre observando o interesse da sociedade.

Parágrafo Segundo: Em não havendo lucros a distribuir, ou na constatação de prejuízos, pode a sócia deliberar sobre o pagamento de um valor a maior a título de pró-labore, segundo as condições previamente estabelecidas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato, serão supridas ou resolvidas, automaticamente, pelas normas da Lei nº. 6.404/76 e suas alterações e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO VI DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: As partes resolverão seus conflitos por Arbitragem, que será conduzida pela Câmara de Mediação e Arbitragem ACIF – CMAA, localizada em Florianópolis/SC, e em conformidade com seu regulamento. Fica eleito o foro da Comarca de Florianópolis/SC para apreciar e dirimir eventuais pedidos de tutela cautelar e de urgência relativos a este instrumento, bem como para executar ou questionar a sentença arbitral e para todas as outras matérias que a Lei nº 9.307/1996, determine a competência exclusiva do Poder Judiciário, renunciando as partes a qualquer outro foro, por mais especial que seja.

Parágrafo Primeiro: A arbitragem terá sede na Rodovia José Carlos Daux, 8600, Bloco 01 - Sala 01, Santo Antônio De Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88.050-000, e será conduzida em português.



Parágrafo Segundo: O Tribunal Arbitral será constituído por (um/três) árbitros, a serem indicados na forma prevista no Regulamento de Arbitragem da CMAA.

E, por se acharem em perfeito acordo com tudo o que aqui foi lavrado, assinam o presente Instrumento Contratual em 01 (uma) via.

Florianópolis/SC, 27 de setembro de 2022.

MIRIAM FORYTA DALCANALE



000325

**JUCESC**
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA

223213284

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	TROIKA DISTRIBUICAO LTDA
PROTOCOLO	223213284 - 28/09/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42206371050
CNPJ 32.608.866/0001-76
CERTIFICO O REGISTRO EM 29/09/2022
SOB N: 20223213284

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20223213284

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 63258617953 - MIRIAM FORYTA DALCANALE - Assinado em 28/09/2022 às 16:36:57



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

29/09/2022

Certifico o Registro em 29/09/2022 Data dos Efeitos 28/09/2022

Arquivamento 20223213284 Protocolo 223213284 de 28/09/2022 NIRE 42206371050

Nome da empresa TROIKA DISTRIBUICAO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 321352756799768

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/09/2022 Luciano Leite Kowalski - Secretário-geral em exercício

000326

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16/DEZ/2016

REGISTRO GERAL 1.676.836 DATA DE EXPEDIÇÃO

NOME MIRIAM FORYTA DALCANALE

FILIAÇÃO WILBERTO FORYTA MARIA FORYTA

NATURALIDADE RIO DO SUL SC

CERT. CAS. 2548 LV B-SAUX FL 177V

DOC. ORIGEM CART. OSORIO-RIO DO SUL SC

DATA DE NASCIMENTO 10/01/1967

CPF 632.586.179-53

ASSINATURA DO DIRETOR PAULO HENRIQUE DOS SANTOS Perito Criminal

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

FLORIANÓPOLIS - SC

PROIBIDO PLASTIFICAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 131551612206057610512-1
 Data: 16/12/2020 14:40:12
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKV84925-SJGD;



CNU: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Valber Azevedo da Miranda Cavalcanti
 Titular

TJPB



000327

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa LUCIANA MATER HORN tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa LUCIANA MATER HORN a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **16/12/2020 14:43:19 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa LUCIANA MATER HORN ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital..

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 131551612206057610512-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b7a662cf2442f0338ac0a5da39d0a03bb0e476dd677be6c0f1da30a0ebc9b9a8aaca02646135024507f57cc7c4f1e6ea7af
d208b1d98bc70e0aedc93bb4371c14



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA, pessoa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.608.866/0001-76, com sede à Rodovia José Carlos Daux, 8600, bloco 01 sala 01, Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, cep 88.050-000, por meio de seu representante legal Miriam Foryta Dalcanale, brasileira, casada pelo regime comunhão parcial de bens, administradora, portadora da cédula de identidade nº 1.676.836, expedida pelo Instituto Geral de Perícias de Santa Catarina, CPF nº 632.586.179-53, residente à Rua das Tibiras, 339, Jurerê, Florianópolis/SC CEP 88053-479.

OUTORGADO

RENNAM DE JESUS AZEVEDO, brasileiro, solteiro, auxiliar em licitações, portador da cédula de identidade nº 20.165.750-34 expedida pela Secretaria de Segurança Pública/BA, CPF nº 064.729.005-74, residente e domiciliado na Servidão Manoel Sebastião dos Santos n. 21, Pantanal, Florianópolis/SC, CEP 88040-120.

PODERES

Nomeia e constitui seu procurador o **OUTORGADO**, para representar a **OUTORGANTE** junto aos órgãos da Administração Pública no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados e Municípios, podendo para tal fim, participar de licitações, pregões, orçamentos e propostas em nome da **ORTORGANTE**, participar de aberturas, formular lances, negociar preços, interpor recursos administrativos, assinaturas de contratos e para a prática de todos os demais atos inerentes aos certames. Validade 365 dias.

MIRIAM FORYTA
DALCANALE:6325861
7953

Assinado de forma digital por
MIRIAM FORYTA
DALCANALE:63258617953
Dados: 2025.02.19 16:00:35 -03'00'

Empresa: **TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA**

Nome: MIRIAM FORYTA DALCANALE

Sócia Administradora

Florianópolis/SC, 19 de fevereiro de 2025.

TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA

CNPJ 32.608.866/0001-76

Rodovia Jose Carlos Daux, 8600 – Bloco 01, Sala 01

Santo Antônio de Lisboa - Florianópolis – SC – CEP: 88050-000

Fone: +55 48 4042-6226

Website: <http://troikabrasil.com.br>

Email: contato@troikabrasil.com.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório nº 070/2025

Pregão Eletrônico nº 032/2025

Objeto: Registro de Preços de matérias de limpeza.

A Comissão de Licitação, por meio da pregoeira abaixo assinada, vem, em resposta à impugnação apresentada ao edital supracitado, manifestar-se nos seguintes termos:

I - Da Tempestividade da Impugnação

Inicialmente, destaca-se que a impugnação apresentada é tempestiva, tendo sido protocolada dentro do prazo previsto no art. 164, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual dispõe que “até três dias úteis antes da data da abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital de licitação”. Assim, admite-se sua análise de mérito pela Administração.

II - Da Impugnação

impugnação interposta pela empresa Troika Distribuição Ltda, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2025, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais de limpeza, com foco nos itens 64 a 68 – sacos para lixo.

III- Da Análise Técnica e Jurídica

Esta Pregoeira não vislumbra qualquer irregularidade nas exigências estabelecidas no edital quanto aos itens citados, pelos seguintes fundamentos:

1. Princípio da Ampla Competitividade

A exigência de conformidade com norma ABNT específica, como a NBR 9191/2008, não é obrigatória para o fornecimento de sacos plásticos e, portanto, sua imposição configuraria exigência excessiva, restringindo a competitividade do certame e ferindo os



princípios previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

2. Critérios Técnicos Suficientes

O edital já define parâmetros objetivos de qualidade e desempenho, como dimensões, espessura, material (polietileno), resistência, capacidade, e forma de apresentação do produto, os quais são plenamente capazes de garantir a adequação às necessidades da Administração.

3. Impacto no Preço e Barreiras de Acesso

A obrigatoriedade da norma ABNT poderia implicar em aumento injustificado dos preços, bem como exclusão de potenciais fornecedores, o que comprometeria a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A jurisprudência e os órgãos de controle são firmes no entendimento de que certificações normativas só devem ser exigidas quando indispensáveis ao atendimento do interesse público, o que não se verifica no presente caso.

III. Das Amostras e Garantia da Qualidade

Importa destacar que o edital prevê entrega de amostras, etapa na qual serão verificados todos os critérios de qualidade exigidos.

Caso os produtos apresentados pela empresa vencedora não sejam aprovados na fase de análise de amostras, serão considerados reprovados, sendo convocados os licitantes classificados subsequentes, até que se atinja a efetividade da aquisição e o atendimento das especificações técnicas estabelecidas.

Tal procedimento garante a entrega de produtos adequados ao interesse público, sem a necessidade de restringir indevidamente a participação de fornecedores no momento da licitação.

IV. Decisão

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira decide, tempestivamente, pelo INDEFERIMENTO da impugnação interposta pela empresa Troika Distribuição Ltda, mantendo-se inalteradas as



condições previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2025, em especial no tocante aos itens 64, 65, 66, 67 e 68.

Ciência aos interessados.

Cornélio Procópio, 15 de maio de 2025.


MEURY NAOMI MATUDA MARQUES
PREGOEIRA



Home

Sala/Modalidades

Editais e Processos

Editais Arquivados

Atas e Documentos

Recursos

Esclarecimentos

Impugnações

Apenados / Impedidos

 Contratações - PNCP

Banco de Preços

← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO**Solicitação respondida**

Nome do Usuário

MIRIAM FORYTA DALCANALE

Participante

TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA**Solicitação**

Solicitação criada às 17:27 em 14/05/2025, última edição às 13:34 em 15/05/2025

Prezados, boa tarde. Segue pedido de impugnação referente ao Pregão Eletrônico 032/2025.

Documentos da Solicitação**DOCUMENTOS**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 032_2025 - CORNÉLIO
PROCÓPIO - PR.pdf

Nome do Usuário

**Jadson Willian Ponciani
Mariano**

Participante

**Prefeitura Municipal de Cornélio
Procópio****Resposta**

Resposta criada às 13:34 em 15/05/2025

Boa tarde, Segue resposta. Atenciosamente.

Documentos da Resposta**DOCUMENTOS**

Resposta impugnação - PE 032.2025.pdf

**VOLTAR**